

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº	2024.03.07.01/CE
Modalidade:	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2022.03.13.01/CE
Objeto:	CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS TUBULARES PROFUNDOS, NAS LOCALIDADES DO SÍTIO SÃO FELIX E SÍTIO OLHO D'ÁGUA DO PAU, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.
Unidade Gestora:	Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.
Município/UF:	Mauriti – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.03.13.01/CE, destinada a **CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS TUBULARES PROFUNDOS, NAS LOCALIDADES DO SÍTIO SÃO FELIX E SÍTIO OLHO D'ÁGUA DO PAU, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.**

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Mauriti, através de despacho de comunicação, datado em 10/05/2024, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

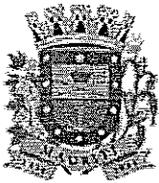
“Após a fase de lances entre as empresas licitantes, foi consagrado arrematante do processo a empresa TERRA PERFURAÇÕES LTDA. EPP, que após o julgamento dos documentos de habilitação foi declarada inabilitada por descumprimento ao Edital. Em seguida, na sequência de empresas participantes do certame foi feita a inabilitação de inúmeras empresas por essas não ter anexado os documentos na plataforma conforme estava previsto no edital nos itens 5.2. e 5.6.

“5.2. As propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, observando os itens 5 e 6 deste Edital;

5.6. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública;”

Dito isto, verifica-se que houve uma falha no edital com relação a inserção dos documentos de habilitação na plataforma, pois conforme previsto na nova Lei de Licitação nº 14.133/21, em seu art. 63, inc. II a **“apresentação da documentação de habilitação será exigida apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”**. Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, da mesma Lei, em regra deverá ser “exigida” a apresentação dos documentos de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

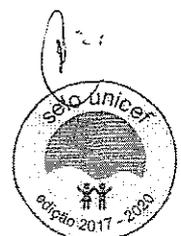
- Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

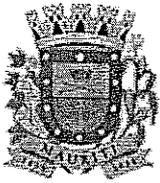
Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista – Mauriti – Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º da revogada lei 8.666/93 **que podemos utilizar por analogia tal jurisprudência**, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, I, “d”. Ao Setor de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Mauriti/CE, 13 de maio de 2024.


José Henrique Carneiro

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista - Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000

CNPJ: 07.655.269/0001-55

www.mauriti.ce.gov.br

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”

